



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005496-13.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAINA CASSIA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31725

Agravo em Execução Penal nº 0005496-13.2025.8.26.0041

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO.
DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.
RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Caina Cassia de Lima contra decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto, em razão de descumprimento das condições impostas. A agravante pleiteia o restabelecimento do regime, a ser cumprido em prisão albergue domiciliar, sustentando a plausibilidade das justificativas apresentadas para as saídas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a violação reiterada da área de inclusão, no âmbito da monitoração eletrônica em prisão albergue domiciliar, justifica a regressão cautelar do regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. Constatada a repetição de condutas incompatíveis com as condições fixadas para o cumprimento do regime, notadamente a violação do perímetro de inclusão, restou evidenciada a inviabilidade de manutenção do benefício. A conduta configura falta grave, nos termos dos artigos 50, inciso V, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal. A medida de sustação cautelar, por sua natureza emergencial, prescinde de oitiva prévia do sentenciado, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A violação reiterada das condições do regime semiaberto justifica a sustação cautelar do

benefício. 2. A imposição da medida cautelar independe de oitiva prévia do sentenciado, sendo compatível com o poder geral de cautela do juízo da execução.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V; art. 118, inciso I e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 7000018-76.2017.8.26.0204, Rel. Roberto Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.04.2018.

TJSP, Agravo em Execução nº 9000002-46.2019.8.26.0066, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2019.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Caina Cassia de Lima**, em face da r. decisão de fls. 20/22, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, que sustou cautelarmente o regime semiaberto.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, com o restabelecimento do regime semiaberto em prisão albergue domiciliar, alegando que a justificativa apresentada – saída para o trabalho e atendimento médico – é plausível, compatível com as autorizações anteriormente deferidas pelo Juízo, e está documentalmente comprovada. Aduz, ainda, que eventual descumprimento de condições impostas ao regime não caracteriza falta grave, à luz do rol taxativo do artigo 50, da Lei de Execução Penal, sendo vedada interpretação extensiva *in malam partem* (fls. 01/06).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 11/14), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 17).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 29/33).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No particular, a agravante foi regredida cautelarmente porque, enquanto cumpria pena privativa de liberdade no regime semiaberto, violou a área de inclusão da prisão albergue domiciliar.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, a sentenciada encontrava-se sob monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, tendo sido registrada, em 16 de outubro de 2024, violação da área de inclusão (fls. 541/542 dos autos principais). Apresentou, a seguir, justificativa nos autos às fls. 548/550. Contudo, conforme informado às fls. 533/535, 554/556 e 593/598, constatou-se a reiteração da conduta nos dias 11 de dezembro de 2024, 08 de janeiro de 2024 e 05 de fevereiro de 2025, respectivamente, circunstância que evidencia a impossibilidade de manutenção do benefício anteriormente concedido à sentenciada.

E tais fatos, se comprovados, poderão, ao contrário do alardeado, ensejar a regressão de regime, em definitivo, por se caracterizar falta de natureza grave, a teor do disposto no artigo 118, inciso I, combinado com o artigo 50, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte:

“Execução Penal – Reeducando que descumpre injustificadamente condição do regime aberto – Falta grave – Necessidade de regressão de regime prisional O não cumprimento, pelo reeducando, das condições impostas no regime aberto configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP, e enseja sua regressão de regime prisional, conforme determina o art. 118, caput e inciso I, do mesmo diploma legal.” (Agravado em Execução nº 7000018-76.2017.8.26.0204, Relator(a): Roberto Grassi Neto; Comarca: General Salgado; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/04/2018; Data de registro: 26/04/2018).

E ainda:

“Execução penal Competência Local do cumprimento da pena Domicílio do executado Mudança irregular de residência Não alteração do Juízo das Execuções. Falta grave Descumprimento de condições do regime aberto Regressão cautelar ao semiaberto Possibilidade. Não provimento ao recurso.” (Agravos em Execução nº 90000002-46.2019.8.26.0066, Relator(a): Vico Mañas; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 30/07/2019; Data de registro: 30/07/2019).

Escorreita, portanto, a excepcional decisão pela sustação do cumprimento de pena na regência mais branda.

Ademais, o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal impõe, antes que se profira decisão determinando, ou não, a regressão do condenado ao regime mais grave, audiência obrigatória dele, a fim de que, respeitado o devido processo legal, venha dizer das razões que o levaram a praticar a falta de que o acusam. Não cogita, por outro lado, da suspensão provisória do regime mais condescendente, ou da imposição preventiva daquele mais grave.

Isso, porém, não obsta a imposição cautelar e provisória do regime fechado, quando as circunstâncias, e até mesmo o bom senso, recomendem a providência excepcional. A medida, embora não prevista na lei de execução *“é indispensável nas hipóteses em que o fato a ele (condenado) atribuído, por si mesmo revela que há um comprometimento sério à execução, como nas hipóteses de planos de evasão, de motim, de outros problemas disciplinares graves, etc.”* (cf. Mirabete, Execução Penal, pag. 307).

Com a adoção dessa medida, o juiz natural poderá formar o seu convencimento após o desenrolar de todos os atos processuais pertinentes ao caso, evitando-se, com isso, a tomada de medidas prematuras que possam assumir caráter irremediável, bem como zelar pelo correto cumprimento da reprimenda, em

consonância com o dispositivo do artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Anote-se, ainda, que o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para a sustação cautelar do regime mais benéfico, é desnecessária a oitiva prévia do sentenciado ou mesmo a manifestação do Conselho Penitenciário, do Ministério Público e da defesa, a qual apenas é exigida quando da revogação daquele em caráter definitivo, até porque a decretação da medida, como dito, corresponde a justa solução ditada por uma situação emergencial, justificadora da deliberação em tela, que, nas circunstâncias, não admite protelações ou retardamentos.

Certo, portanto, que o sentenciado não observou o mais elementar dever de disciplina carcerária e senso de responsabilidade; assim, mostra-se indubitavelmente sensata a deliberação judicial que lhe impôs a regressão cautelar ao regime fechado, única forma eficiente, pensa-se, de comprometer a perspectiva de nova transgressão.

Ademais, determinou a magistrada em sua decisão, tão logo efetivada a captura da sentenciada, o retorno dos autos “*solicite-se a oitiva do(a) sentenciado(a), nos termos do art. 118, §2º da LEP*” (fl. 586 dos autos originários), assegurando-se, assim, o contraditório em momento oportuno.

Constatada, então, a regularidade do procedimento adotado pelo magistrado, que é de natureza cautelar e de necessidade presumida, não implicando, por isso mesmo, qualquer prejuízo à agravante, não se ausculta qualquer motivo para cassar a decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator